



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020348/94-16
Recurso nº. : 144.494
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : NATURA FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.767

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - CORREÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Incorre a redução do lucro tributável e, portanto, incorre o IRPJ correspondente, quando não lançadas tanto as despesas quanto as receitas das variações monetárias, eis que, obrigatória a dedução no cômputo das variações monetárias ativas, o mesmo valor como variações monetárias passivas.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - Não se sustentando o lançamento relativo ao IRPJ, também não procede o lançamento decorrente referente à CSLL.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATURA FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020348/94-16

Acórdão nº. : 108-08.767

Recurso nº. : 144.494

Recorrente : NATURA FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

Contra a empresa NATURA FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (sucédida por NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA) foram lavrados em 25/05/94 autos de infração do IRPJ, fls. 81/83, PIS/Faturamento, fls.87/89, IRRF, fls.92/94 e Contribuição Social, fls. 98/100, por ter a fiscalização constatado as irregularidades descritas nas folhas de continuação dos autos de infração, e no Termo de Verificação e Constatação de mesma data, doc. fls. 17/20, como:

“Conforme foi apurado e confirmado através da declaração anexa, a empresa não reconheceu a atualização do direito de créditos referentes aos depósitos judiciais feitos em dinheiro.

...omissis...

A empresa, portanto, ao não reconhecer a variação monetária ativa nos anos base 1991 e 1992, desvirtuou a correta apuração do efetivo acréscimo patrimonial, nos termo do art. 43 do Código Tributário Nacional.

...omissis...

Por outro lado, a empresa lançou, como de despesa operacional, sob o título de assessoria, os seguintes valores, cujo comprovante são notas fiscais emitidas pela interligada Meridiana Comércio, Administração e Participações Ltda.

...omissis...

Não houve comprovação objetiva sobre a efetiva ocorrência dos serviços alegados...”

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 24/06/1994, em cujo arazoado de fls.104/109, alega em apertada síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020348/94-16
Acórdão nº. : 108-08.767

Não tem fundamento a alegação de que a autuada não reconhecendo a variação monetária ativa nos anos base 1991 e 1992, desvirtuou a correta apuração do efetivo acréscimo patrimonial, eis que, não houve a correção tanto da variação monetária ativa quanto da passiva, em relação aos depósitos judiciais;

Que o artigo 18 do DL 1598/77 invocado pelo fisco não se aplica aos depósitos judiciais;

A glosa das despesas sob alegação de que teriam sido utilizados critérios subjetivos na fixação dos correspondentes preços, em face de aplicação de percentual fixo, não tem fundamento;

Não há lei que proíba a fixação de preços de 35% sobre o custo do pessoal que os executa ou que está à disposição para executá-los, e mesmo com a suspensão das atividades entre julho de 1990 e dezembro de 1991, os serviços continuaram à disposição da autuada;

E, ao final alega que houve cálculo incorreto dos juros de mora.

É de se notar que o presente processo esteve paralisado entre 12/09/1994 até 11/09/2002, conforme despachos nas folhas 111 e 112.

Em 02/10/2003, foi prolatado o Acórdão DRJ/POR nº 4.254, fls. 136/148, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - DEPÓSITO JUDICIAL. A falta de contabilização da variação monetária prevista em lei produz uma redução indevida do valor do lucro tributável, a ser corrigido no lançamento de ofício.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não bastam como elementos probantes notas fiscais de serviços com descrição sintética. Quando existentes têm de guardar uma relação intrínseca



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020348/94-16
Acórdão nº. : 108-08.767

documentalmente: valores; decisões claras e suficientes dos serviços prestados cujos dispêndios devem corresponder à contrapartida de algo recebido; caracterização como necessárias, normais e usuais na atividade da empresa; coerência com as contas utilizadas em seus registros contábeis.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SERVIÇOS PRESTADOS. Mantêm-se as despesas glosadas quando não comprovada a efetiva realização dos serviços e a sua necessidade.

PIS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, e de acordo com o Decreto nº2.346, de 10 de outubro de 1997, toma-se insubsistente o lançamento da contribuição para o PIS, calculado com base nos referidos diplomas legais.

ILL - NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL

Afasta-se a exigência do imposto sobre acionistas baseada em norma declarada como inconstitucional pelo STF.

CSLL – DECORRÊNCIA Mantido o lançamento matriz para o IRPJ, igual entendimento se aplica ao lançamento da contribuição.

TRD. JUROS DE MORA

A TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÍGNA Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos as e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/07/2004, doc. fls.171, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 03/08/2004, em cujo arrazoado de fls. 172/182, com os seguintes argumentos:

Inicialmente informa que, com relação aos créditos exigidos a título de IRPJ decorrentes da glosa de despesas, a recorrente quitou em 02/08/2004, com redução da multa lançada em 30%, conforme DARF anexo, doc. fls. 218.

Restando, portanto, como objeto de discussão, apenas a exigência do IRPJ e CSLL relativas às variações monetárias ativas em face aos depósitos judiciais, que não merecem prosperar, eis que, não são na realidade um direito de crédito, sendo mera expectativa de direito, não sendo passível de tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020348/94-16
Acórdão nº. : 108-08.767

Assim sendo, somente com o final da ação judicial com êxito, e com autorização para levantamento destes depósitos, é que o valor passaria a estar disponível, e então seria tributado.

Esse tem sido o entendimento pacífico reiteradamente adotado pelo Conselho de Contribuintes e pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argui também que em razão dos depósitos judiciais terem sido convertidos em renda da União, do que decorre a inexigibilidade de qualquer disponibilidade de moeda em favor da recorrente, é inquestionável a impossibilidade de tributação da variação monetária dos tais depósitos judiciais.

Foi efetuado o arrolamento de bens conforme doc. fls. 220/1 e despacho do órgão preparador, doc. fls. 285.

A recorrente apresentou memorial, doc. fls. 289/303, solicitando retirada do presente processo da pauta de julgamento em vista da necessidade de comprovação da conversão em renda da União dos depósitos judiciais objetos dos processos judiciais de números 91.0016303-1 e 91.0734958-2, conforme solicitação formalizada à vara judicial.

Novamente juntou ao processo os documentos de fls. 304/479.

Pela anexação, foi aberto vista ao Sr. Procurador, que tomou ciência às folhas 480.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020348/94-16
Acórdão nº. : 108-08.767

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que assiste razão á recorrente.

A priori, está extinto o crédito tributário do IRPJ relativo á glosa das despesas em virtude do recolhimento efetuado pela contribuinte comprovado às fls.218, não sendo objeto da lide, devendo os cálculos serem homologados pela DRF/Osasco, ARF em Franco da Rocha, competente jurisdicionante do domicilio do sujeito passivo.

Com relação ao IRPJ pela tributação das variações monetárias ativas da correção dos depósitos judiciais, entendo que não procede a exigência fiscal.

É entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal que não gera distorção no resultado tributável pelo IRPJ das pessoas jurídicas o não lançamento das variações monetárias ativas em relação aos depósitos judiciais, eis que são anuladas pela não contabilização das variações monetárias passivas em valor igual, o que anula qualquer efeito no valor tributável.

Também, entendo que o depósito judicial só se torna disponível para a contribuinte e passível, portanto, de tributação após o fim da ação, em havendo êxito para a mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020348/94-16
Acórdão nº. : 108-08.767


Não há assim, em se efetuar de ofício a correção monetária ativa, sem considerar a correção monetária passiva e, exigir IRPJ sobre estes valores como se fossem tributáveis.

Ademais, trouxe a recorrente, em salvaguarda a seus interesses, cópias do trânsito em julgado das ações judiciais, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, e de levantamento de depósitos judiciais no ano 1997 com a escrituração dos valores recebidos.

Da mesma forma o lançamento da CSLL decorrente do lançamento matriz não pode ser exigido.

Desta forma dou provimento integral ao recurso, extinguindo o crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES